

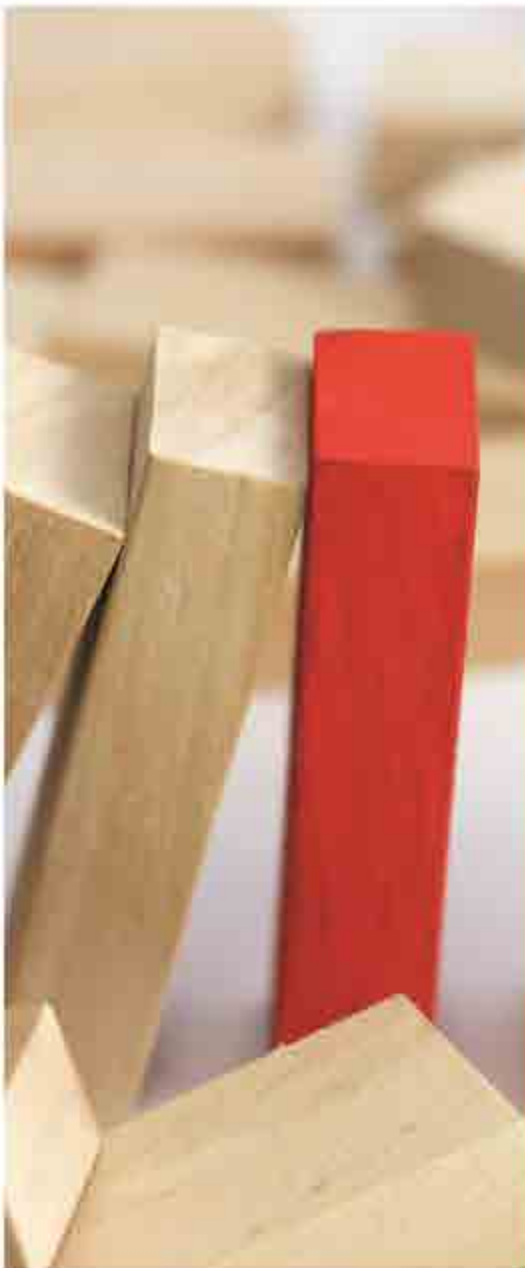
Revista **PLMJ Arbitragem**

PLMJ Arbitration Review

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA - 2016
COMMENTARY ON CASE LAW - 2016

N.º1 | NOVEMBRO 2017
No. 1 | NOVEMBER 2017

COORDENAÇÃO | COORDINATION
ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO | IÑAKI CARRERA



www.plmj.com

PLMJ 
ADVOGADOS, SP, RL

50
ANOS YEARS
Consigo. *By your side.*

Autores Authors



ANA CAROLINA DALL'AGNOLI | Associada PLMJ | Associate PLMJ | CV | Vcard

ANA COIMBRA TRIGO | Associada PLMJ | Associate PLMJ | CV | Vcard

ANTONIO JUDICE MOREIRA | Associado Sénior PLMJ | Senior Associate PLMJ | CV | Vcard

ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO | Associado Sénior PLMJ | Senior Associate PLMJ | CV | Vcard

CARLA GÓIS COELHO | Associada Sénior PLMJ | Senior Associate PLMJ | CV | Vcard

FRANCISCO DA CUNHA MATOS | Associado PLMJ | Associate PLMJ | CV | Vcard

INAKI CARRERA | Associado PLMJ | Associate PLMJ | CV | Vcard

JOÃO TORNADA | Estagiário PLMJ | Trainee PLMJ | CV | Vcard

MARIA BEATRIZ BRITO | Estagiária PLMJ | Trainee PLMJ | CV | Vcard

MARIANA FRANÇA GOUVEIA | Consultora PLMJ | Of Counsel PLMJ | CV | Vcard

PACÓME ZIEGLER | Associado Coordenador PLMJ | Managing Associate PLMJ | CV | Vcard

PEDRO METELLO DE NÁPOLES | Sócio e Co-coordenador PLMJ Arbitragem | Partner Co-ordinator of PLMJ Arbitration | CV | Vcard

RUI BARROSO DE MOURA | Consultor PLMJ | Of Counsel PLMJ | CV | Vcard

RUTE ALVES | Associada Sénior | Senior Associate PLMJ | CV | Vcard

TELMA PIRES DE LIMA | Associada Coordenadora PLMJ | Managing Associate PLMJ | CV | Vcard

TIAGO DUARTE | Sócio PLMJ | Partner PLMJ | CV | Vcard

A presente edição destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto.

O conteúdo desta Revista não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor (salvo nos casos e para efeitos de citação em obras científicas, em acórdãos e em processos nos tribunais estaduais ou arbitrais). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto, pode contactar a Equipa PLMJ Arbitragem através do email revistaplmiarbitragem@plmj.pt.

This publication is intended for general distribution to clients and colleagues, and the information contained in it is provided as a general and abstract overview. It should not serve as a basis for taking any decision without assistance from qualified professionals addressed to the specific case.

The contents of this Review may not be reproduced, in whole or in part, without the express authorisation of the publisher (except in cases and for the purposes of citation in scientific works, in judgments and in proceedings in state courts or arbitral tribunals). If you would like further information on this topic, please contact the PLMJ Arbitration team at revistaplmiarbitragem@plmj.pt.

Índice

Contents

RUI BARROSO DE MOURA / IÑAKI CARRERA – Los swaps y el orden público (una perspectiva ibérica) (Tribunal Superior de Justicia, Madrid, 19 de enero de 2016)	1
ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO / JOÃO TORNADA – A intervenção de terceiros na arbitragem: alguns problemas (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8 de Março de 2016)	16
FRANCISCO DA CUNHA MATOS / MARIA BEATRIZ BRITO – A superveniente insuficiência económica das partes como alegado fundamento de inoponibilidade da convenção de arbitragem (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Abril de 2016)	29
ANA CAROLINA DALL’AGNOL – Notas sobre Arbitragem, Arbitramento e <i>Dispute Boards</i> (REsp No. 1.569.422/RJ do STJ Brasileiro de 26 de Abril de 2016)	42
RUTE ALVES / IÑAKI CARRERA – (Des)ordem pública internacional (Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de Junho de 2016)	52
TELMA PIRES DE LIMA – Cláusula comprissória em contrato quadro e princípio da competência da competência do tribunal arbitral (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Junho de 2016)	66
PEDRO METELLO DE NÁPOLES – Os critérios para aferição da razoabilidade dos honorários dos árbitros (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de Julho de 2016)	72
MARIANA FRANÇA GOUVEIA / ANA COIMBRA TRIGO – Ad hoc admission of foreign counsel in international arbitration-related judicial proceedings (Singapore High Court Judgment of 2 August 2016)	79
ANTÓNIO JÚDICE MOREIRA – Remissão (parcial?) para regulamentos de arbitragem; competência territorial - lugar vs sede? (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2016)	93
CARLA GÓIS COELHO – A falsa especificidade do caso julgado da sentença arbitral (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Setembro de 2016)	102
TIAGO DUARTE – O critério da nacionalidade e outras histórias na arbitragem de investimentos (Tenaris S.A. y Talta – Trading e Marketing, Sociedade Unipessoal Lda. v. Rep. Bolivariana de Venezuela de 12 de Dezembro de 2016)	110
PACÔME ZIEGLER – Tiers á l’arbitrage et droit français de l’arbitrage: Clarté et confusion du jugement du tribunal de grande instance de Paris dans <i>S.A. Deleplanque et Compagnie c. S.A. Sesvanderhave</i> (Jugement du Tribunal de Grande Instance de Paris du 25 avril 2017)	118

REMISSÃO (PARCIAL?) PARA REGULAMENTOS DE ARBITRAGEM; COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LUGAR VS SEDE?

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Setembro de 2016

ANTÓNIO JÚDICE MOREIRA

LL.M Georgetown Law
Pós-Graduação (FDUC)
Associado Sénior PLMJ Arbitragem

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 6 de setembro de 2016 ¹

Relator: Helder Roque

Proc. 158/15.4YRCBR.S1 1ª Secção

Sumário:

I - Os documentos não são factos, mas antes meios privilegiados de acesso aos mesmos, constituindo, apenas, meios de prova e não factos provados.

II - Não constituindo os documentos factos provados, mas antes meios de prova que os permitirão alcançar, instrumento da sua aquisição pelo tribunal, situam-se, independentemente, como é óbvio, da respetiva eficácia probatória, no mesmo plano dos depoimentos ou das perícias.

III - Na arbitragem institucionalizada, que se realiza no seio de uma instituição permanente, já constituída, e que se encontra à disposição dos litigantes, a resolução do litígio realiza-se, através de um ou mais árbitros, cuja competência radica numa convenção das partes.

IV - São distintos os conceitos de «sede do tribunal arbitral» e de «lugar de arbitragem», podendo suceder que a «sede» e o «lugar de arbitragem», não obstante, virtualmente, abrangidos pela mesma área territorial do tribunal arbitral, pertençam a distritos judiciais diversos.

V - Situando-se a «sede» do tribunal arbitral, no Porto, e o «lugar de arbitragem», em Coimbra, e sendo determinante, por força do art. 59.º, n.º 1, da LAV, o tribunal da Relação em cujo distrito se situe o «lugar de arbitragem», localizando-se este, na cidade de Coimbra, compreendida na circunscrição territorial afeta ao Distrito Judicial de Coimbra, é competente, em razão do território, o tribunal da Relação de Coimbra, entretanto,

definido, no âmbito da jurisdição dos tribunais comuns, como o competente, em razão da matéria e da hierarquia.

VI - Os prazos de propositura de ação podem ser, também, prazos judiciais, o que ocorrerá sempre que o prazo esteja, diretamente, relacionado com uma outra ação e o seu decurso tenha um mero efeito de natureza processual e não o de extinção de direito material, como acontece com o prazo previsto no art. 382.º, n.º 1, al. a), do CPC, uma vez que funciona como simples condição de subsistência da providência cautelar, sem qualquer interferência no direito que constitua o fundamento da respetiva ação.

VII - A força e autoridade do caso julgado formal significa, mais, limitadamente, que, decidida uma determinada questão que recaia, unicamente, sobre a relação processual, a mesma tem força obrigatória dentro do processo, atento o estipulado pelo art. 620.º, n.º 1, do CPC.

Resumo:

O Hotel AA, Lda. propôs ação de anulação de decisão arbitral contra a BB, Lda., pedindo que na procedência da impugnação, fosse anulado o acórdão arbitral que “declarou improcedente o pedido e estabelecimento de providencia cautelar formulado na presente acção”, com fundamento nas alíneas ii), iv) e vi) do n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 63/2011 de 14 de Dezembro – Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

A Hotel AA, Requerente, dedica-se a atividade de gestão e exploração de unidades hoteleiras e a BB, Requerida, tem por atividade a construção civil e obras públicas.

A Requerente e a Requerida celebraram um contrato de empreitada em 13 de setembro de 2012 com vista à construção de um hotel em Miranda do Corvo, com execução convencionada

¹ Disponível em www.dgsi.pt.

no prazo de 730 dias. A Requerida apresentou uma garantia bancária à primeira solicitação para garantia do bom cumprimento do contrato, emitida pelo Banco CC.

O Contrato previa que *“para a resolução de todos os litígios deste contrato, fica estipulada a competência do Centro de Arbitragem da AICCOPN – Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas, com sede na Rua ... , com expressa renúncia a qualquer outro”*.

A Requerente tomou conhecimento em 20 de março de 2015 que a Requerida havia interposto, no Centro de Arbitragem AICCOPN, uma providência cautelar com vista a evitar o acionamento da *supra* referida garantia bancária, tendo sido constituído o Tribunal Arbitral em 2 e 15 de Abril, composto por três árbitros, um designado pelo Presidente do Centro de Arbitragem e os outros dois indicados pelas partes em litígio.

A Requerente deduziu oposição à constituição do Tribunal Arbitral, arguindo não ser da competência do Presidente do Centro a nomeação de qualquer árbitro, estando a mesma atribuída aos árbitros indicados pelas partes ou ao Tribunal Estadual competente.

Não obstante a oposição da Requerente, o Tribunal Arbitral constituiu-se e veio a proferir o acórdão final, com os votos do árbitro indicado pelo Presidente do Centro e do árbitro nomeado pela Requerida, tendo concedido provimento à providência cautelar, determinando que a Requerente não poderia acionar a garantia bancária.

A Requerente funda a impugnação do acórdão arbitral, *inter alia* e com relevância para o presente comentário, no facto de o mesmo ser anulável em razão da ilegalidade da composição do Tribunal Arbitral, porquanto o Presidente do Centro de Arbitragem carecia de competência para designar um árbitro, cabendo esta aos árbitros indicados pelas partes ou ao Tribunal Estadual competente. A composição do Tribunal Arbitral veio a revelar-se determinante no desfecho da decisão, considerando o sentido dos votos dos árbitros.

A Requerida em sede de oposição argui, *inter alia* com relevância para o presente, a incompetência do Tribunal da Relação de Coimbra, com o fundamento de que o Centro de Arbitragem convencionado tem a sua sede no Porto, pelo que nos termos do disposto no artigo 59.º n.º 1 da LAV a competência deveria ter sido atribuída ao Tribunal da Relação do Porto.

A Requerida sobre a ilegalidade da composição do Tribunal Arbitral, defende que a mesma se não verificou, porquanto a Requerente recusou o árbitro indicado pelo Presidente do Centro de Arbitragem e que, nos termos do disposto do artigo 14.º n.º 3 da LAV, podia requerer, junto do Tribunal Estadual competente, decisão a esse respeito, o que não fez. Pelo que se deverá

considerar que renunciou ao direito de impugnar a decisão que viesse a ser proferida nos termos do artigo 46.º n.º 4 da mesma LAV.

Acrescentou ainda que a designação de árbitro pelo Presidente do Centro de Arbitragem está legitimada em face do que dispõe o artigo 21.º do Regulamento do Centro de Arbitragem da AICCOPN.

A Requerente Hotel AA, em resposta à Requerida BB, sustenta o indeferimento da exceção invocada relativamente à competência territorial, alegando para tanto que a competência dos Tribunais Judiciais para o conhecimento deste tipo de ações não é determinada pelo local onde o Centro de Arbitragem tem a sua sede mas sim pelo local onde se situa a arbitragem.

O Tribunal da Relação julgou procedente a impugnação tendo em consequência anulado o acórdão arbitral.

A Requerida BB veio interpor recurso de revista, onde essencialmente arguiu o seguinte:

- i) O Centro de Arbitragem da AICCOPN está autorizado a realizar arbitragens voluntárias ao abrigo do disposto no DL 425/86 de 27 de Dezembro, diploma publicado em execução do disposto na Lei n.º 31/86 de 29 de Agosto, e dos despachos n.º 61/MJ/96 e 10479 /MJ/2000 respectivamente publicados no DR, II Série, n.º 89 de 15 de Abril e 23 de Maio de 2005 e o qual em conformidade passou a constar da lista das entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas constante da Portaria n.º 126/96 de 22 de Abril, estando os seus Estatutos e Regulamentos publicitados no site da AICCOPN (https://issuu.com/aiccopn/docs/estatutos_tribunal_arbitral).
- ii) A Requerente e a Requerida estipularam na cláusula compromissória do contrato de empreitada que *“Para a resolução de todos os litígios decorrentes deste contrato, fica estipulado a competência do Centro de Arbitragem da AICCOPN - Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas, com sede n[º] Porto], com expressa a renúncia a qualquer outro”*, pelo que foi a vontade das partes (que deve ser pontualmente cumprida - art. 406.º n.º 1 do Código Civil), que o lugar da arbitragem era no Porto.
- iii) A Requerente já havia intentado no Tribunal de primeira instância do Porto ação de impugnação da nomeação do terceiro árbitro efetuada pelo Presidente do Centro de Arbitragem, a qual foi liminarmente indeferida por se entender que o tribunal competente seria o Tribunal da Relação e não o de primeira instância.
- iv) A Requerente Hotel AA recorreu desta decisão para o Tribunal da Relação do Porto, tendo este último

- confirmado a decisão do Tribunal Judicial de 1ª instância do Porto.
- v) O artigo 31.º n.º 1 da LAV estipula que as partes são livres para fixar o lugar da arbitragem, e as partes determinaram competência do Tribunal Arbitral da AICCOPN com sede no Porto, pelo que competente para a ação de anulação é o Tribunal da Relação do Porto, violando o duto acórdão a referida disposição da LAV e bem assim os artigos 406.º n.º 1 do CPC.
 - vi) A decisão de nomeação do terceiro árbitro efetuada pelo Presidente do Centro de Arbitragem da AICCOPN foi tomada em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento de arbitragem desse centro de 2 de abril de 2015.
 - vii) Como consta da cláusula compromissória, as partes estipularam para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato não só o Tribunal do Centro de Arbitragem da AICCOPN mas também a própria competência do Centro de Arbitragem AICCOPN.
 - viii) Os Estatutos e o Regulamento de arbitragem do referido Centro da AICCOPN foram aceites pelas partes com a estipulação da cláusula compromissória.
 - ix) A LAV estipula no seu artigo 10.º n.º 1 que as partes podem designar o árbitro ou árbitros ou fixar o modo pelo qual estes são escolhidos – foi exatamente o que as partes fizeram ao determinar a competência do Centro da AICCOPN, incluindo o artigo 21.º do seu Regulamento de Arbitragem.
 - x) Muito embora a Requerente Hotel AA não tenha aceite a indicação do árbitro nomeado pelo Presidente do Centro de Arbitragem da AICCOPN, não colocou qualquer reserva ao árbitro nomeado pela Requerida BB em 2 de abril de 2015 e não ocorreu qualquer alteração à cláusula compromissória depois dessa data.
 - xi) A Requerida BB conclui que o Acórdão recorrido viola os artigos 10.º n.º 1, 4.º e 6.º da LAV, artigo 21.º n.º 3 do Regulamento do Centro de Arbitragem da AICCOPN, a cláusula compromissória e os artigos 405.º e 406.º do CPC.

O Supremo Tribunal de Justiça, ponderado *thema decidendum*, determinou as várias questões a decidir, entre as quais, com relevância para o presente comentário, as seguintes:

I – Questão da competência em razão do território;

II – Questão da regularidade / legalidade da constituição do tribunal arbitral

I – DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO

Nesta matéria o Supremo Tribunal de Justiça descreveu o seu *modus decidendum* sublinhando e levando em consideração, designadamente, o seguinte.

No âmbito da autonomia da vontade negocial das pessoas, inclui-se o de atribuir a hetero-composição do seu conflito a um terceiro imparcial que se encontre, permanentemente à disposição dos interessados, através de um negócio jurídico processual, distinto da atividade jurisdicional estatal, enquanto poder público inerente à soberania do Estado, em que se traduz a arbitragem institucionalizada.

Considerou o STJ que na arbitragem institucionalizada, que se realiza no seio de uma instituição permanente, já constituída, e que se encontra à disposição dos litigantes, a resolução do litígio realiza-se, através de um ou mais árbitros, cuja competência radica numa convenção das partes.

Nos termos do artigo 59.º n.º 1 da LAV, “*relativamente a litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais, o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem (...), é competente para decidir sobre: (a) a nomeação de árbitros que não tenham sido nomeados pelas partes ou por terceiros a que aquelas hajam cometido esse encargo, de acordo com o previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º (...) (g) a impugnação da sentença final proferida pelo tribunal arbitral, de acordo com o artigo 46.º.*”

Sublinha ainda o STJ que o artigo 31.º da mesma LAV determina que “*as partes podem livremente fixar o lugar da arbitragem. Na falta de acordo das partes, este lugar é fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes*”, acrescentando o seu n.º 2 que “*não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, o tribunal arbitral pode, salvo convenção das partes em contrário, reunir em qualquer local que julgue apropriado para se realizar uma ou mais audiências, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações*”.

Assim, considera o STJ que a sede do Tribunal Arbitral pode coincidir com o lugar da arbitragem, mas, pode também localizar-se fora da sua sede e até da sua área territorial, pelo que são distintos os conceitos de «sede do tribunal arbitral» e de «lugar de arbitragem», podendo, assim, suceder que a «sede» e o «lugar de arbitragem», não obstante, virtualmente, abrangidos pela mesma área territorial do Tribunal Arbitral, pertençam a distritos judiciais diversos.

Conclui o STJ que situando-se a «sede» do Tribunal Arbitral, ou seja, do Centro de Arbitragem da AICCOPN – Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas, no Porto e o «lugar de arbitragem», em Coimbra, e, sendo determinante, por força do supramencionado artigo 59º, nº 1, o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o «lugar de arbitragem», localizando-se este no Distrito Judicial de Coimbra, é competente, em razão do território, o Tribunal da Relação de Coimbra, entretanto, definido, no âmbito da jurisdição dos tribunais comuns, como o competente, em razão da matéria e da hierarquia.

O STJ determinou a improcedência da exceção da incompetência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra.

II – DA REGULARIDADE / LEGALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

O STJ descreve a essência dos argumentos aduzidos pela Requerida, no sentido da regularidade da constituição do tribunal arbitral, porquanto por via da cláusula compromissória as próprias partes instituíram a competência do Tribunal do Centro de Arbitragem da AICCOPN e do próprio Centro de Arbitragem, incluindo-se nesta a nomeação de terceiro árbitro, presidente do Tribunal Arbitral, pelo Presidente do Centro de Arbitragem, atento o disposto no artigo 21.º do Regulamento de arbitragem desse centro, uma vez que, após citação para a sua designação, por acordo das partes, estas não a efetuaram, como vem previsto no artigo 10.º n.º 1 da LAV. Acresce ainda que, muito embora a requerente não tivesse aceitado a nomeação do árbitro indicado pelo presidente do Centro de Arbitragem da AICCOPN, não colocou qualquer reserva ao primeiro árbitro e não ocorreu, após este momento, qualquer acordo entre as partes que modificasse a referida cláusula compromissória.

Sumaria o STJ que a requerida, ao contrário do acórdão impugnado, sustenta que o Presidente do Conselho de Arbitragem gozava da faculdade de nomear o terceiro árbitro, com as funções de presidente, uma vez que essa é uma competência que lhe pertence, por força do disposto pelo artigo 10º, nºs 1 e 3, da LAV, e não aos árbitros designados pelas partes.

Em seguida o STJ invoca uma série de argumentos que relevou no processo de decisão a que está adstrito nesta matéria, designadamente:

Sublinha que uma das causas de anulação da sentença arbitral, que só pode ser decretada pelo tribunal estadual competente, consagrada pelo artigo 46.º, n.º 3, iv), da LAV, acontece quando *“a composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não foram conformes com a convenção das partes, a menos que esta convenção contrarie uma disposição da presente lei que as partes não possam derogar ou, na falta de tal convenção, não foram conformes com a presente lei e, em qualquer dos casos, que essa desconformidade teve influência decisiva na resolução do litígio”*.

Por seu turno, prescreve o artigo 10º, nº 1, da LAV, que *“as partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou os árbitros que constituem o tribunal arbitral ou fixar o modo pelo qual estes são escolhidos, nomeadamente, cometendo a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro”*, acrescentando o seu nº 3, que *“no caso de o tribunal arbitral ser composto por três ou mais árbitros, cada parte deve designar igual número de árbitros e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que*

actua como presidente do tribunal arbitral”, e o respetivo nº 4 que, *“salvo estipulação em contrário, se, no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido que a outra parte lhe faça nesse sentido, uma parte não designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe escolher ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente no prazo de 30 dias a contar da designação do último deles, a designação do árbitro ou árbitros em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual competente”*.

Sucedo que o STJ veio entender que na cláusula compromissória não constava qualquer convenção expressa para o modo como se devia proceder à nomeação dos árbitros nem tão-pouco existiu qualquer documento posterior assinado pela requerente nessa matéria, pese embora tenha admitido que se tenha estipulado expressamente que *“para a resolução de todos os litígios decorrentes deste contrato, fica estipulado a competência do Centro de Arbitragem da AICCOPN – Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas, com sede n[º] Porto], com expressa renúncia a qualquer outro”*,

Deste modo, entendeu o STJ no acórdão que agora se comenta, que podendo o procedimento para a nomeação de árbitros ser, expressamente, regulado, na convenção de arbitragem, ou, supletivamente, na LAV, mas inexistindo qualquer convenção expressa sobre o modo como se deve proceder à nomeação dos árbitros, ou documento posterior assinado pela requerente, relativamente a esta questão, cada parte deve designar o seu árbitro e os, assim, designados devem escolher outro árbitro, para atuar como presidente do tribunal arbitral, consoante o preceituado pelo supramencionado artigo 10º, da LAV.

O STJ trouxe à colação o facto de as partes, sem a participação da Requerente, terem declarado aceitar os estatutos e o Regulamento do Centro de Arbitragem da AICCOPN, em que se incluía o poder de o Presidente do Conselho de Arbitragem designar o árbitro presidente, com base no artigo 21º, do Regulamento do Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem da AICCOPN. E que, mais tarde, já com a participação da Requerente, pela mesma ter sido comunicado que não aceitava os estatutos e o Regulamento do Centro de Arbitragem, bem como a indicação do árbitro designado pelo Conselho de Arbitragem, por esta ser uma competência dos árbitros designados pelas partes.

O STJ vem então referir que, a propósito da remissão para os regulamentos de arbitragem, preceitua o artigo 6º, que *“todas as referências feitas na presente lei ao estipulado na convenção de arbitragem ou ao acordo entre as partes abrangem não apenas o que as partes aí regulem directamente, mas também o disposto em regulamentos de arbitragem para os quais as partes hajam remetido”*, e o artigo 10.º, n.º 1, ambos da LAV, que *“as partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por*

elas assinado, designar o árbitro ou os árbitros que constituem o tribunal arbitral ou fixar o modo pelo qual estes são escolhidos, nomeadamente, cometendo a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro”.

Sustenta o STJ que, resultando da cláusula compromissória 9.ª do contrato de empreitada que *“para a resolução de todos os litígios decorrentes deste contrato, fica estipulado a competência do Centro de Arbitragem da AICCOPN – Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas, com sede n[on]o Porto, com expressa renúncia a qualquer outro”,* sem que da mesma conste qualquer convenção expressa para o modo como se deverá proceder à nomeação dos árbitros, e, inexistindo, igualmente, qualquer documento posterior assinado pela requerente acerca desta matéria, e não tendo as partes, então, remetido para o Regulamento do Centro de Arbitragem, este não é relevante, de acordo com o preceituado pelos artigos 6.º, «in fine» e 10.º, n.º 1, da LAV.

Assim sendo, não podia o Presidente do Conselho de Arbitragem nomear o terceiro árbitro, com as funções de presidente, uma vez que essa é uma competência que não lhe pertence, por estar, legalmente, atribuída aos árbitros designados pelas partes, nos termos do disposto pelo artigo 10.º, n.ºs 1 e 3, com a consequente anulação da decisão arbitral, por a composição do tribunal arbitral não ter sido conforme com a lei aplicável, o que teve influência decisiva na resolução do litígio, uma vez que a posição que fez vencimento foi subscrita pelo árbitro presidente e pelo árbitro indicado pela requerida, considerando ainda o estipulado pelo artigo 46.º, n.º 3, vi), ambos da LAV.

Vem dizer o STJ que o que estava em causa nos autos era o procedimento para a nomeação do terceiro árbitro, que foi indicado pelo Presidente do Centro de Arbitragem, quando, legalmente, não o podia ser, contra o que, de imediato, se pronunciou a aqui requerente, pelo que, consequentemente, também, não se aplica o disposto no artigo 46º, nº 4, da LAV, só aplicável, no caso de não se *“deduzir oposição de imediato”*, o que, reitera-se, «in casu», não se verifica, pois, que, repete-se, a aqui requerente, logo se opôs ao procedimento de nomeação do terceiro árbitro, nos moldes em que tal ocorreu.

Tendo concluído que as conclusões constantes das alegações da revista da requerida não mereciam acolhimento.

Concluiu, portanto o STJ, na matéria relevante para o presente comentário que:

I - São distintos os conceitos de «sede do tribunal arbitral» e de «lugar de arbitragem», podendo suceder que a «sede» e o «lugar de arbitragem», não obstante, virtualmente, abrangidos pela mesma área territorial do Tribunal Arbitral, pertençam a distritos judiciais diversos.

II - Situando-se a «sede» do Tribunal Arbitral, no Porto, e o «lugar de arbitragem», em Coimbra, e sendo determinante, por força do artigo 59.º, n.º 1, da LAV, o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o «lugar de arbitragem», localizando-se este, na cidade de Coimbra, compreendida na circunscrição territorial afeta ao Distrito Judicial de Coimbra, é competente, em razão do território, o Tribunal da Relação de Coimbra, entretanto, definido, no âmbito da jurisdição dos tribunais comuns, como o competente, em razão da matéria e da hierarquia.

III – Não constando na cláusula compromissória qualquer convenção expressa para o modo como se devia proceder à nomeação dos árbitros nem em documento posterior, embora as partes tenham conferido expressamente competência ao *“Centro de Arbitragem da AICCOPN – Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas, com sede n[on]o Porto, com expressa renúncia a qualquer outro”.*

IV – Considerando que as partes não remeteram para o Regulamento do Centro de Arbitragem da AICCOPN, não podia o Presidente do Conselho de Arbitragem nomear o terceiro árbitro, com as funções de presidente, uma vez que essa é uma competência que não lhe pertence, por estar, legalmente, atribuída aos árbitros designados pelas partes, nos termos do disposto pelo artigo 10.º, n.ºs 1 e 3. Tendo o Tribunal Arbitral sido constituído irregularmente.

ANOTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Este acórdão do Supremo Tribunal de Justiça veio tomar posições inéditas sobre matérias que a generalidade da doutrina considerava pacíficas.

Com efeito, o STJ veio distinguir o conceito de «sede da arbitragem» do conceito de «lugar da arbitragem», quando a LAV não se refere a “sede da arbitragem” uma única vez, utilizando tão-somente a terminologia “lugar”.

A distinção vem trazer confusão e eventuais conflitos de competência territorial, segundo a tese defendida pelo STJ qual seria o “lugar de arbitragem” quando a arbitragem tem sede no porto, teve audiência preliminar em Coimbra e audiência de julgamento em Lisboa?

Por outro lado, o STJ ao considerar que a atribuição de competência a um determinado Centro de Arbitragem não implicava que existisse acordo quanto ao modo de designação dos árbitros, parece inverter a intenção da LAV em matéria de remissão para regulamentos de arbitragem e inclusivamente para a lógica da generalidade desses regulamentos.

Com efeito, a remissão para um regulamento de arbitragem presume-se integral e caso as partes não pretendam a aplicação de alguma das disposições deverão fazê-lo na convenção arbitral, veja-se por exemplo em matéria de árbitro de emergência ou arbitragem rápida no âmbito do regulamento da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) ou do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (“CAC”).

2. LUGAR DA ARBITRAGEM

A LAV no seu artigo 31.º sob a epígrafe “Lugar da arbitragem” determina o seguinte:

“1 – As partes podem livremente fixar o lugar da arbitragem. Na falta de acordo das partes, este lugar é fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes.

2 – Não obstante o disposto no nº 1 do presente artigo, o tribunal arbitral pode, salvo convenção das partes em contrário, reunir em qualquer local que julgue apropriado para se realizar

uma ou mais audiências, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações.”

Armindo Ribeiro Mendes em anotação a este artigo refere que “o lugar da arbitragem não se confunde com o lugar onde fisicamente se praticam atos processuais arbitrais, que pode ser diverso por conveniências das partes e seus advogados, dos árbitros ou até de testemunhas”.²

No mesmo sentido, António Menezes Cordeiro que trata “lugar” e “sedê” como sinónimos³, fala em funcionamento do tribunal “*extra muros*” que não prejudica o que se haja determinado para a sede da arbitragem.⁴

A anotação ao mesmo artigo da obra coordenada por Mário Esteves de Oliveira também trata como sinónimos “sede” e “lugar” da arbitragem,⁵ e, mais concretamente, refere que o n.º 2 do artigo 31.º permite “*que o tribunal arbitral se reúna ou funcione em lugar diverso do da sua sede, num local que se julgue ser apropriado para a realização de audiências, produção de diligências probatórias ou tomada de deliberações*”.⁶

Sempre se sublinhe que não é nova esta distinção entre lugar ou sede de arbitragem por oposição ao local onde por conveniência se pode reunir o tribunal arbitral ou realizar diligências. Já Lima Pinheiro, ainda sob a égide da anterior Lei de Arbitragem Voluntária, sustentava que “o conceito jurídico de sede não corresponde muitas vezes ao conceito fáctico da sede (lugar onde se realiza a arbitragem). Frequentemente releva a sede convencionada pelas partes independentemente do lugar onde a arbitragem se realiza.”⁷ Sendo o n.º 2 do artigo 31.º da LAV uma expressão dessa prática comumente aceite.

Não se vislumbra a necessidade e muito menos a razão que levou o STJ a destrinçar o conceito de sede de arbitragem daquele de lugar da arbitragem. Em primeiro lugar porque a LAV não faz essa distinção nem tão-pouco utiliza a terminologia de “sede da arbitragem”. Em segundo lugar, porque, como sumariamente verificado *supra*, a generalidade da doutrina considera sede e lugar da arbitragem como sinónimos.

No entanto, o STJ veio na decisão ora comentada assumir e decidir em sentido diametralmente oposto:

“Assim sendo, a sede do Tribunal Arbitral pode coincidir com o lugar da arbitragem, mas, situando-se embora este,

² Coordenação Prof. Dário Moura Vicente, Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, 3ª Ed. p. 104.

³ Prof. António Menezes Cordeiro, in Tratado da Arbitragem, comentário à Lei 63/2011 de 14 de Dezembro, p. 310 §II-6.

⁴ Idem, p. 313 §IV-12.

⁵ Coordenação Prof. Mário Esteves de Oliveira, Lei da Arbitragem Voluntária Comentada, p. 390 §1.

⁶ Idem p. 393 §4.

⁷ Luis de Lima Pinheiro, Arbitragem Transnacional - A Determinação do Estatuto da Arbitragem, Almedina, 2005, p. 142.

tendencialmente, no âmbito do espaço territorial daquele, pode localizar-se fora da sua sede e até da sua área territorial, pelo que são distintos os conceitos de «sede do tribunal arbitral» e de «lugar de arbitragem», podendo, assim, suceder que a «sede» e o «lugar de arbitragem», não obstante, virtualmente, abrangidos pela mesma área territorial do Tribunal Arbitral, pertençam a distritos judiciais diversos.”

Esta distinção vem trazer implicações desde logo para a determinação da competência territorial dos tribunais estaduais em matérias determinantes, como resulta do artigo 59.º da LAV:

“1 – Relativamente a litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais, o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem ou, no caso da decisão referida na alínea h) do n.º 1 do presente artigo, o domicílio da pessoa contra quem se pretenda fazer valer a sentença, é competente para decidir sobre:

a) A nomeação de árbitros que não tenham sido nomeados pelas partes ou por terceiros a que aquelas hajam cometido esse encargo, de acordo com o previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º;

b) A recusa que haja sido deduzida, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º, contra um árbitro que a não tenha aceite, no caso de considerar justificada a recusa;

c) A destituição de um árbitro, requerida ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º;

d) A redução do montante dos honorários ou despesas fixadas pelos árbitros, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º;

e) O recurso da sentença arbitral, quando este tenha sido convencionado ao abrigo do n.º 4 do artigo 39.º;

f) A impugnação da decisão interlocutória proferida pelo tribunal arbitral sobre a sua própria competência, de acordo com o n.º 9 do artigo 18.º;

g) A impugnação da sentença final proferida pelo tribunal arbitral, de acordo com o artigo 46.º;

h) O reconhecimento de sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro.”

Reveste por isso especial importância a clara determinação e a estabilidade do lugar da arbitragem.

Assim não entendeu o STJ, o que poderá criar desafios acrescidos a uma lei de arbitragem ainda relativamente jovem, porquanto poderão surgir dúvidas quanto à competência territorial sobre uma arbitragem em que o lugar da arbitragem se encontrar em determinada área territorial e o local ou locais em que o tribunal arbitral considerou adequado reunir, realizar audiências ou diligências de produção de prova.

Em concreto, resulta do acórdão em análise que as partes convencionaram que o lugar da arbitragem seria na sede do Centro de Arbitragem da AICOPN - Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas, constando da mesma inclusivamente a morada desse centro.

Entendimento que foi perfilhado pelo Tribunal da Relação de Coimbra que julgou procedente a impugnação e anulou o acórdão arbitral em causa.

Sempre se poderia dizer que as partes e o tribunal arbitral teriam querido alterar o lugar da arbitragem, que, por exemplo se admite conceptualmente na anotação ao artigo 31.º da obra coordenada por Mário Esteves de Oliveira, embora qualificando-a de “alteração grave de circunstâncias, suficientemente alarmante para contrabalançar as consequências negativas para a estabilidade do processo resultantes da modificação do lugar da arbitragem”.⁸

Sucedem que dos factos constantes da decisão que ora se comenta inexistem elementos que consubstanciem essa alteração do lugar da arbitragem.

Mais, o STJ em momento algum refere que as partes pretenderam alterar a sede da arbitragem, antes qualificou o n.º 2 do artigo 31.º uma alteração do lugar da arbitragem e com base nessa distinção, desnecessária e em oposição com a LAV e a generalidade doutrina, veio a decidir pela improcedência da exceção de incompetência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra, o que, como resulta do exposto, não podemos acompanhar.

3. REMISSÃO (PARCIAL) PARA REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

O STJ, no âmbito de pronúncia sobre a regularidade/legalidade da constituição do Tribunal Arbitral veio conhecer da matéria da remissão das partes na cláusula compromissória para regulamento de arbitragem.

Com efeito, a LAV determina no seu artigo 6.º que “[t]odas as referências feitas na presente lei ao estipulado na convenção de arbitragem ou ao acordo entre as partes abrangem não apenas o que as partes aí regulem diretamente, mas também o disposto em regulamentos de arbitragem para os quais as partes hajam remetido.”

Como bem refere António Menezes Cordeiro “a remissão para regulamentos tem o efeito prático muito relevante de os

⁸ Coordenação Prof. Mário Esteves de Oliveira, Lei da Arbitragem Voluntária Comentada, p. 393 §3.

incluir na própria convenção de arbitragem. Já assim resultaria das regras gerais; o 6.º reafirma-o para prevenir dúvidas”.⁹

A anotação da obra coordenada por Mário Esteves de Oliveira refere-se a este artigo como “uma norma algo redundante” sustentando que mesmo “se não estivesse posta expressamente nesse artigo da LAV, a disciplina da estatuição que nela se contém valeria e aplicar-se-ia à mesma”.¹⁰

Com efeito, a LAV considera que a remissão para um regulamento de arbitragem significa uma remissão integral, sendo naturalmente admissível – uma vez que estamos perante um negócio jurídico – no âmbito da autonomia da vontade, que as partes reduzissem ou limitassem a aplicação do regulamento de arbitragem remetido.

Dário Moura Vicente, na anotação a este artigo 6.º na obra por si coordenada é abundantemente claro sobre a possibilidade de “as partes submeterem a respetiva disciplina ao disposto em regulamentos de arbitragem. Equipara-se neste preceito a remissão assim feita pelas partes ao que por elas houver sido estipulado na convenção de arbitragem ou de outro modo acordado.” Mais acrescentando que “essa remissão pode implicar renúncia ao direito de recorrer da sentença arbitral – reservado pelo art. 4.º, n.º 3, da Lei n.º 63/2011 pelo que respeita às convenções de arbitragem celebradas antes da entrada em vigor da nova LAV – quando o regulamento em causa os exclua”.¹¹

Fazendo especial referência ao Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Junho de 2015 em que se declara que “a aceitação e submissão, sem reservas, pelas partes, da aplicação das regras processuais previstas no Regulamento de Arbitragem de 2008 do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa, no qual se prevê que a decisão final do tribunal arbitral não é suscetível de recurso, representa renúncia ao recurso dessa decisão.”¹²

Assim sendo, entende a doutrina, como entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, que mesmo não constando expressamente do texto da convenção arbitral, a renúncia ao recurso constante do Regulamento de Arbitragem do CAC era plenamente válida e oponível às partes.

Importa ainda relevar o disposto no artigo 10.º da LAV em matéria de designação dos árbitros:

“1 – As partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou os árbitros que constituem o tribunal arbitral ou fixar o modo pelo qual

estes são escolhidos, nomeadamente, cometendo a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro.

2 – Caso o tribunal arbitral deva ser constituído por um único árbitro e não haja acordo entre as partes quanto a essa designação, tal árbitro é escolhido, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual.

3 – No caso de o tribunal arbitral ser composto por três ou mais árbitros, cada parte deve designar igual número de árbitros e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que atua como presidente do tribunal arbitral.

4 – Salvo estipulação em contrário, se, no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido que a outra parte lhe faça nesse sentido, uma parte não designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe escolher ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente no prazo de 30 dias a contar da designação do último deles, a designação do árbitro ou árbitros em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual competente.

5 – Salvo estipulação em contrário, aplica-se o disposto no número anterior se as partes tiverem cometido a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro e este não a tiver efetuado no prazo de 30 dias a contar da solicitação que lhe tenha sido dirigida nesse sentido.

6 – Quando nomear um árbitro, o tribunal estadual competente tem em conta as qualificações exigidas pelo acordo das partes para o árbitro ou os árbitros a designar e tudo o que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial; tratando-se de arbitragem internacional, ao nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, o tribunal tem também em consideração a possível conveniência da nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

7 – Não cabe recurso das decisões proferidas pelo tribunal estadual competente ao abrigo dos números anteriores do presente artigo.”

A anotação de José Miguel Júdice na obra coordenada por Dário Moura Vicente sustenta que esta norma “insere-se no princípio da liberdade contratual, pelo que poderia até ser considerada redundante. No entanto, exerce o efeito útil de afastar quaisquer dúvidas sobre a legalidade de regulamentos de instituições de arbitragem ou outras regras aplicáveis ao processo que determinem (como acontece com alguns centros arbitrais) que todos os árbitros sejam escolhidos com a participação (mas não mediante a escolha direta) das partes. Também decorre desta norma que é lícita a opção de as partes cometerem a terceiros a escolha de todos os árbitros.”¹³

Sucedendo que o STJ, embora reconhecendo a existência de uma remissão para o regulamento do Centro de Arbitragem da

⁹ Prof. António Menezes Cordeiro, in Tratado da Arbitragem, comentário à Lei 63/2011 de 14 de Dezembro, p. 124 §IV-9.

¹⁰ Coordenação Prof. Mário Esteves de Oliveira, Lei da Arbitragem Voluntária Comentada, pp. 107-8 §2.

¹¹ Coordenação Prof. Dário Moura Vicente, Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, 3ª Ed. p. 40.

¹² Idem.

¹³ Coordenação Prof. Dário Moura Vicente, Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, 3ª Ed. p. 47.

AICCOPN, considerou que as partes na cláusula compromissória não haviam aceite expressamente as regras de designação e composição do Tribunal Arbitral constantes desse Regulamento, nem em escrito posterior.

Considerou o STJ que o procedimento para a nomeação de árbitros não fora expressamente regulado na convenção de arbitragem, fazendo tábua rasa do Regulamento de Arbitragem para o qual as partes haviam remetido.

Embora a doutrina se tenha referido tanto ao artigo 6.º como ao artigo 10.º da LAV como redundantes e que teriam o efeito útil de dissipar eventuais dúvidas,¹⁴ a verdade é que o STJ entendeu em sentido diverso daquele defendido pela generalidade da doutrina.

Sempre se diga que o acórdão ora comentado não refere que as partes promoveram qualquer modificação à cláusula compromissória, nem tão pouco refere eventual divergência entre a vontade real de uma das partes face ao texto da referida cláusula compromissória, nem mesmo versa sobre o eventual desconhecimento do regulamento e a eventual aplicabilidade do regime das cláusulas contratuais gerais, como admite ser possível António Menezes Cordeiro na sua anotação ao artigo 6.º da LAV.¹⁵

Seria sempre indiferente o facto que o STJ relevou de as partes, em momento posterior e sem a participação da requerente, terem declarado aceitar os estatutos e o Regulamento do Centro de Arbitragem da AICCOPN, em que se incluía o poder de o Presidente do Conselho de Arbitragem designar o árbitro presidente, com base no artigo 21º, do Regulamento do Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem da AICCOPN.

Como seria indiferente a recusa posterior da requerente em aceitar aceitava os estatutos, o Regulamento do Centro de Arbitragem e a indicação do árbitro designado pelo Conselho de Arbitragem.

As partes, incluindo a requerente, haviam dado o seu consentimento na forma de composição do Tribunal Arbitral na cláusula compromissória, por remissão para o Regulamento do Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem da AICCOPN.

Assim, na nossa opinião, o entendimento do STJ no acórdão que agora se comenta veio contrariar tanto o artigo 6.º como o artigo 10.º da LAV, criando dificuldades numa matéria que era tida como assente e mesmo “redundante” pela generalidade da doutrina.

4. CONCLUSÃO

O Acórdão de 6 de setembro de 2016 veio trazer distinções onde a LAV as não faz e exigir complexificação da convenção arbitral quando a LAV admite exatamente o contrário.

Este acórdão acaba por colocar a nú alguma falta de penetração da doutrina arbitral portuguesa, que, embora recente, face também à juventude da LAV, é já sobeja e suficientemente densificada.

A integração da doutrina arbitral é tão ou mais importante quando o texto base da LAV resulta inclusivamente de uma iniciativa e participação invulgarmente ativa da Associação Portuguesa de Arbitragem no processo legislativo.

¹⁴ Vide nota 11 (anotação ao artigo 6.º na obra coordenada pelo Prof. Mário Esteves de Oliveira, Lei da Arbitragem Voluntária Comentada, pp. 107-8 §2) e nota

14 (anotação de José Miguel Júdice na obra coordenada pelo Prof. Dário Moura Vicente, Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, 3ª Ed. p. 47).

¹⁵ Idem p. 124 §IV-10.

Equipa PLMJ Arbitragem

PLMJ Arbitration Team

PLMJ Arbitragem é uma das fortes apostas de PLMJ e da PLMJ Network. Cerca de 30 Advogados (8 dos quais Sócios), de 6 nacionalidades distintas e presentes nos escritórios na Europa e em África, atuam como Advogados ou Árbitros.

A Equipa está preparada para representar clientes em Arbitragens em cinco idiomas (português, inglês, espanhol, francês e alemão) e tem atuado não só em Portugal, como em vários outros países.

PLMJ é a única sociedade portuguesa em que a Equipa de Arbitragem está autonomizada da equipa de Litigation. Mais de 20 advogados de PLMJ (entre os quais 18 sócios) já foram nomeados como árbitros para arbitragens nacionais ou internacionais, de direito público ou privado, comerciais ou de proteção de investimento.

PLMJ Arbitration is a core practice for PLMJ and PLMJ Network. Around 30 lawyers - including 8 partners and 6 different nationalities located in offices in Europe and Africa - currently work as lawyers or arbitrators.

The team is fully prepared to represent clients in arbitrations in five languages (Portuguese, English, Spanish, French and German) and the team has worked not only in Portugal but also in a number of other countries.

PLMJ is the only Portuguese law firm in which the arbitration team is independent from the litigation team. More than 20 lawyers of this team (including 18 partners) have been appointed as arbitrators in domestic and international arbitrations involving public and private law, and commercial or investment protection matters.

Em parte substancial dos casos de PLMJ Arbitragem não há partes portuguesas, a língua e a lei portuguesa não são aplicáveis.

Esta prática verdadeiramente internacional permitiu que PLMJ venha a ser considerada, desde 2014, uma das 100 melhores sociedades mundiais de advogados em arbitragem, pela reputada Global Arbitration Review, tendo sido a primeira portuguesa com esse estatuto.

PLMJ Arbitragem é coordenada pelo Sócio Fundador de PLMJ, José Miguel Júdice (Star Individual pela reputada Chambers e Tier 1 nos outros diretórios internacionais de referência) e pelo Sócio Pedro Metello de Nápoles integrando, entre outros, os Sócios Manuel Cavaleiro Brandão, Tiago Duarte e Tomás Timbane.

In a substantial number of the cases handled by PLMJ Arbitration there are no Portuguese parties, Portuguese is not the language of the arbitration and Portuguese law does not apply.

This truly international practice led to PLMJ being named one of the world's top 100 leading international arbitration law firms by the renowned Global Arbitration Review and it was the first Portuguese firm to appear in the list.

PLMJ Arbitration is coordinated by founding partner, José Miguel Júdice (named a 'Star Individual' by Chambers and ranked in Tier 1 by the other leading international directories), and the team also includes partners Pedro Metello de Nápoles, Manuel Cavaleiro Brandão, Tiago Pires Duarte and Tomás Timbane.

Prémios Awards

TOP 100 - MELHORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS DO MUNDO EM ARBITRAGEM 2016, 2015, 2014

TOP 100 BEST FIRMS IN ARBITRATION IN THE WORLD 2016, 2015, 2014

SHORTLISTED PARA MELHOR PRÁTICA ARBITRAL DO MEDITERRÂNEO E NORTE DE ÁFRICA NO RANKING DA GLOBAL ARBITRATION REVIEW 2017

SHORTLISTED FOR BEST MEDITERRANEAN AND NORTH AFRICA ARBITRATION PRACTICE 2017

GLOBAL ARBITRATION REVIEW

RECOMENDADA TIER 1

RECOMMENDED TIER 1

CHAMBERS EUROPE | CHAMBERS GLOBAL | THE LEGAL 500

SOCIEDADE DE ADVOGADOS PORTUGUESA DO ANO

BEST PORTUGUESE LAW FIRM

WHO'S WHO LEGAL 2016, 2015, 2011-2006

CHAMBERS EUROPEAN EXCELLENCE AWARDS 2014, 2012, 2009, TOP RANKED 2016, 2015

SOCIEDADE DE ADVOGADOS IBÉRICA DO ANO

IBERIAN LAW FIRM OF THE YEAR

THE LAWYER EUROPEAN AWARDS 2015, 2012

TOP 50 - SOCIEDADES DE ADVOGADOS MAIS INOVADORAS DA EUROPA

TOP 50 - MOST INNOVATIVE LAW FIRMS IN CONTINENTAL EUROPE

FINANCIAL TIMES - INNOVATIVE LAWYERS AWARDS 2015-2011

Key contacts

José Miguel Júdice

Sócio, Co-coordenador de PLMJ Arbitragem
Partner, Co-coordinator of PLMJ Arbitration

E.: josemiguel.judice@plmj.pt

T.: (+351) 213 197 352

Pedro Metello de Nápoles

Sócio, Co-coordenador de PLMJ Arbitragem
Partner, Co-coordinator of PLMJ Arbitration

E.: pedro.metellodenapoles@plmj.pt

T.: (+351) 213 197 560

PLMJ

ADVOGADOS, SP, RL

50

ANOS YEARS

Consigo. *By your side.*

O MUNDO PLMJ NUM ÚNICO PORTAL

Visite www.plmj.com e registe-se para ter acesso a divulgação de notas informativas, guias de investimento, seminários, conferências, business breakfasts, exposições e muitas outras notícias e eventos do seu interesse.

THE WORLD OF PLMJ ON ONE SITE

Visit www.plmj.com and register to have access to informative notes, investment guides, seminars, conferences, business breakfasts, exhibitions and other news and events of interest.

PLMJ
NETWORK

YOUR LUSOPHONE PARTNER

ANGOLA • CHINA/MACAO • CAPE VERDE • GUINEA-BISSAU • MOZAMBIQUE • PORTUGAL • SÃO TOMÉ AND PRÍNCIPE
REP OFFICES: SWITZERLAND • UNITED KINGDOM

www.plmj.com  

